



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0885/2022 (Comunicação n.º 136620)

Processo TC n.º 19100181-8
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dormentes,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 10/02/2022, referente ao Processo T.C. N.º 19100181-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N.º 90 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100181&digito=8>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS

Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ERNANDIO DE MACEDO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Dormentes



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
PE) FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.
2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.
3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições



previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que os valores das despesas com pessoal referentes ao mês de abril foram indevidamente apropriadas no mês de maio, ocasionando um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do 1º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,38% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.541.965,69, representando 87,31% do total devido no exercício (R\$ 1.766.182,25);

CONSIDERANDO que não houve nenhum recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS durante o exercício, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 684.575,62;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos parcelamentos das dívidas previdenciárias dos exercícios anteriores, ocasionando um significativo acréscimo no saldo da dívida, atingindo o patamar de R\$ 9.510.157,75;



CONSIDERANDO a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos no montante de R\$ 951.182,05, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Providenciar a adequada realização dos lançamentos contábeis das despesas com pessoal, evitando o registro dos gastos de um período no mês seguinte, fato que provoca o subdimensionamento das despesas do quadrimestre, prejudicando a análise dos RGFs emitidos;
3. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;
4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etcc.tcc.pc.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 673669e9-2054-4572-8f19-8933240e33f2

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Providenciar a adequada realização dos lançamentos contábeis das despesas com pessoal, evitando o registro dos gastos de um período no mês seguinte, fato que provoca o subdimensionamento das despesas do quadrimestre, prejudicando a análise dos RGFs emitidos;
3. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;
4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.



Processo TC n.º 19100181-8
Comunicação n.º 136620

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 01/11/2022, Câmara Municipal de Dormentes foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



Processo TC n.º 19100181-8
Comunicação n.º 136624

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 01/11/2022, Prefeitura Municipal de Dormentes foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0885A/2022 (Comunicação nº 136624)

Processo TC n.º 19100181-8
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Sr. Prefeito do Município de Dormentes,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/02/2022, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2018, objeto do Processo T.C. Nº 19100181-8, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100181&digito=8>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

José Deodato Santiago Alencar Barros
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Prefeito do Município de Dormentes - PE



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a6b6a882-e1ba-4aec-b1c2-f6143d198625